

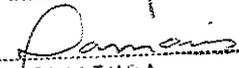


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 20/07/18

EDIÇÃO Nº: ANE - 231

JORNAL: 3. Oficial


ASSINATURA

DECRETO Nº 11089, DE 17 JULHO DE 2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS ESTABELECIDAS FORA DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, que estabelece o critério espacial de incidência tributária do ISSQN

CONSIDERANDO o artigo 545 da Lei Complementar n.º 001/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade do cumprimento de obrigações acessórias dispostas na legislação tributária municipal

CONSIDERANDO o art. 167 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2013 que caracteriza o local do estabelecimento prestador no município de Resende,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o fornecimento de informações previsto no parágrafo único o artigo 311 da Lei Complementar n.º 001/2013,

CONSIDERANDO a necessidade de orientar o cumprimento da responsabilidade tributária de que trata os incisos do artigo 150 da Lei Complementar n.º 001/2013;

DECRETA:

Art. 1º. A pessoa jurídica que prestar serviço para tomador estabelecido no Município do Resende, com emissão de documento fiscal autorizado por outro município, fica obrigada a proceder a sua inscrição em cadastro específico, onde deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos e condições dispostos neste Decreto.

§ 1º. Fica dispensada da obrigação de que trata o caput, a empresa prestadora do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

§ 2º. A solicitação de inscrição no cadastro será efetivada exclusivamente por meio da internet e, após o preenchimento e envio de formulário eletrônico com os documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. O prestador de serviços será identificado pelo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

§ 4º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 2º. O pedido de inscrição no cadastro será efetivado após seu deferimento.

§ 1º. O prestador de serviços será inscrito automaticamente no cadastro após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento dos documentos referidos no § 2º do artigo 1º, ainda que a Secretaria Municipal de Fazenda não tenha proferido decisão acerca da matéria.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar diligências para obtenção de informações ou documentos complementares a fim de sanear o procedimento de inscrição sempre que achar necessário.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá solicitar a qualquer tempo, promover de ofício, o cancelamento da inscrição do prestador de serviços, caso verifique qualquer irregularidade nas informações transmitidas ou nos documentos recebidos.

§ 4º A decisão denegatória ou cancelamento de ofício da inscrição como prestador de serviços, qualquer que seja seu fundamento, poderá ser objeto de recurso à Administração Tributária no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ciência por qualquer meio.

Art. 3º. O prestador e o tomador de serviços ficam obrigados a preencher a declaração eletrônica de serviços, nos casos em que a Nota Fiscal for emitida por prestador estabelecido fora do município de Resende.

Art. 4º. O tomador de serviço, ainda que isento ou imune será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, nos seguintes casos:

I - no caso em que o prestador de serviços emita documento fiscal autorizado por qualquer outro município localizado no País, se esse prestador não estiver em situação regular no cadastro específico da Secretaria Municipal de Fazenda, e

II - não tiver preenchido a Declaração Eletrônica de Serviços.

Art. 5º. Resolução do Secretário Municipal de Fazenda instituirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto, se for o caso.

Art. 6º. Serão passíveis de submissão ao Ministério Público as declarações falsas, com indícios de violação à ordem tributária, eventualmente fornecidas no atendimento às disposições contidas neste Decreto.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá celebrar acordos ou convênios com outros municípios e com órgãos administrativos municipais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

estaduais ou federais, com vistas à obtenção de dados sobre os prestadores de serviços ou à confirmação das informações por eles prestadas.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário em especial o Decreto n.º 1798/2007.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


Diogo Gonçalves Balieiro Diniz
Prefeito Municipal